



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14751.720065/2018-24
ACÓRDÃO	2302-004.012 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DPI INSTALACOES, LOCACOES E COMERCIO EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/10/2016

CONHECIMENTO. MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO.

Conforme se encontra disposto na Súmula CARF n. 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio do não-confisco ou de quaisquer outros princípios ou regras constitucionais.

PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO BASE DE CÁLCULO.

Afasta-se a nulidade do lançamento quando todos os requisitos previstos no art. 142 do CTN e nos arts. 59 e 10 do Decreto n. 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do Auto de Infração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Tratam-se de Autos de Infração referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural e GILRAT, bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), período de 01/01/2014 a 31/10/2016, devidas em razão do enquadramento irregular no SIMPLES NACIONAL. Foi aplicada a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

É ver trecho do relatório da decisão de piso, que bem descreve a autuação (e-fls. 103/107):

Noticia o Relatório Fiscal, fls. 36/41, que:

A empresa foi excluída do Simples Nacional - Ato Administrativo praticado pelo Ente Federado Estado da Paraíba - em razão de o sócio ter participação societária em outra empresa optante do Simples Nacional, o que resultou em um faturamento que extrapolou ao limite de enquadramento. Data do fato motivador de 31.12.2011 com Efeito a partir de 01.01.2012.

Mesmo após a exclusão a empresa continuou a declarar como optante do Simples, quando deveria declarar como os demais contribuintes não enquadrados neste Regime de Tributação diferenciado e favorecido. A base de cálculo utilizada foi composta pelos valores pagos pela Empresa aos segurados do RGPS2 e declarados em GFIP3 . Para todo este período fiscalizado foram detectadas as rubricas não declaradas referentes as Contribuições da Empresa, Contribuinte Individual, GILRAT e Terceiros.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 4a Turma da DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls.156/171), alegando em breve síntese:

- a) A nulidade do Auto de Infração por incidência equivocada da alíquota aplicada;
- b) A multa de ofício aplicada (75%) ostenta caráter abusivo e até mesmo confiscatório.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

1 CONHECIMENTO

A recorrente alega que a multa de ofício aplicada, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), apresenta caráter confiscatório. É ver trecho:

As multas, em geral, que são utilizadas não apenas com finalidade punitiva, servem também como reparação da Administração Pública pelo descumprimento de obrigação tributária por parte do contribuinte, quando for este o caso. Entretanto, a penalidade, nº presente caso, além de indevida, é tão elevada a ponto de implicar verdadeiro confisco, vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Não obstante, a multa aplicada encontra-se prevista na legislação de regência (Art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei n. 11.488/07).

Assim, as alegações no sentido do caráter confiscatório da multa de ofício não merecem ser conhecidas.

Em obediência às normas que regem a administração pública, não cabe a este Conselho, a fim de afastar a aplicação de lei com fundamento de inconstitucionalidade, análise sobre a violação de princípios constitucionais, nos termos da Súmula CARF n. 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações no sentido de que a multa aplicada é confiscatória e desproporcional, trazidas no tópico “II.2. DA NECESSÁRIA PROPORCIONALIDADE ENTRE A MULTA APLICADA E A INFRAÇÃO COMETIDA”.

2 PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Além disso, em seu recurso, a recorrente trata como nulidade, matéria de ordem pública (a qual poderia ser apreciada de ofício, não estando alcançada pelo fenômeno da preclusão), a suposta “*incidência equivocada da alíquota aplicada*” no lançamento.

Em resumo, a recorrente defende que do período de janeiro de 2014 a junho de 2015, vigorava a Lei de Desoneração Fiscal, que modificou a alíquota de cálculo do tributo.

Por intermédio da Medida Provisória n. 612/13, a qual acrescentou o inciso XI ao artigo 7º da Lei n. 12.546/11, a partir da competência de Janeiro de 2014, as empresas de

manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos enquadrados nas classes 3311-2, 3312-1, 3313-9, 3314-7, 3319-8, 3321-0 e 3329-5 do CNAE 2.0, passaram a ser tributadas, obrigatoriamente, com alíquota de 2% de CPRB (Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta) em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n. 8.212/91.

O lançamento, por sua vez, considerou a alíquota de 20% (vinte por cento). Ante o equívoco na concepção do lançamento, pleiteia sua nulidade.

Pois bem.

A desoneração da folha foi instituída pela Medida Provisória n. 540/11 e convertida na Lei n. 12.546/11. Trata-se de uma política pública que instituiu uma contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, a CPRB, para certos setores produtivos, em substituição à tradicional contribuição previdenciária patronal, recolhida sobre a folha de salários.

As empresas que antes fechavam mensalmente sua folha de salários, apuravam o total da remuneração dos trabalhadores e recolhiam 20% do valor para o INSS como cota patronal, passaram a contribuir com uma alíquota variável, inferior à 20%, a depender da atividade e do setor econômico, sobre o total da sua receita bruta.

Como destacado nos autos, as empresas de manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos enquadrados nas classes 3311-2, 3312-1, 3313-9, 3314-7, 3319-8, 3321-0 e 3329-5 da CNAE 2.0., foram incluídas na chamada “desoneração da folha” (à alíquota, inicialmente, de 2%) pela MP n. 612/13, com efeitos a partir da competência de Janeiro de 2014.

Não obstante, em 19 de julho de 2013; foi publicada a Lei n. 12.844 que revogou o dispositivo (inciso XI ao artigo 7º da Lei n. 12.546/11), de modo que a desoneração das empresas que desenvolvem tais atividades nunca chegou a produzir seus efeitos.

Desse modo, mesmo a par da discussão acerca da necessidade de opção pela contribuição substitutiva, pelos fundamentos expostos alhures mostra-se correta a alíquota aplicada pela autoridade fiscal no lançamento.

Além disso, entendo que não prospera a nulidade do lançamento no presente caso, porquanto todos os requisitos previstos no art. 142 do CTN e nos arts. 59 e 10 do Decreto n. 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do Auto de Infração.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação relativa à inconstitucionalidade da multa, rejeitar a preliminar de nulidade e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo